

RECOMENDAÇÃO nº 1/2025**Inquérito Civil nº. 02.16.0527.0299129.2025-54**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu órgão de execução com atribuições na defesa do patrimônio público, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, vem, com base nos elementos de informação colhidos no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, o que inclui a tutela do patrimônio público e social, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do **Inquérito Civil nº. 02.16.0527.0299129.2025-54**, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no uso de diárias a vereadores da Câmara Municipal de Dorés de Campos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/94;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige dos agentes públicos a observância de valores éticos fundamentais, como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto o princípio da eficiência impõe a realização de atividades administrativas com celeridade,

qualidade e efetividade, visando à obtenção de resultados concretos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a diária de viagem possui natureza jurídica indenizatória, destinada exclusivamente a cobrir as despesas extraordinárias do agente público com hospedagem, alimentação e locomoção urbana durante o afastamento da sede em razão do serviço, não se configurando como verba de natureza remuneratória, acréscimo patrimonial ou complemento de subsídio ou vencimento, sendo vedado o seu desvio de finalidade para enriquecimento ilícito do agente público;

CONSIDERANDO que a sistemática de pagamento de diárias em valores fixos e predeterminados, sem a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas, mostra-se incompatível com os princípios da economicidade e da moralidade, pois não leva em consideração os custos reais de cada localidade, abrindo margem para o recebimento de valores superiores aos gastos efetivamente incorridos, o que pode configurar dano ao erário e enriquecimento sem causa do agente público;

CONSIDERANDO que a análise dos procedimentos de concessão de diárias no âmbito da investigação revelou a ausência de mecanismos rigorosos de prestação de contas, sendo aceitos, para fins de comprovação, apenas relatórios de viagem genéricos e certificados de participação em cursos, sem a exigência da apresentação de comprovantes de despesas com alimentação, passagens ou qualquer outro documento fiscal idôneo que demonstre os gastos reais, o que compromete a transparência e o controle sobre o uso do dinheiro público;

CONSIDERANDO que o pagamento antecipado de diárias, antes da ocorrência do deslocamento que lhes dá causa, aproxima-se indevidamente do regime de adiantamento, sem previsão legal específica, configurando liquidação antecipada da despesa e comprometendo a higidez do controle financeiro e a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO a recente ampliação da oferta de cursos, congressos e eventos na modalidade remota, gratuitos e certificados por instituições públicas reconhecidas, que permitem capacitação com baixo custo e sem prejuízo das atividades ordinárias do serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação Administrativa constitui instrumento legítimo de atuação resolutiva do Ministério Público, voltado à prevenção de ilícitos, correção de práticas administrativas inadequadas e indução ao cumprimento voluntário da ordem jurídica, podendo, inclusive, servir como elemento relevante para a aferição do dolo em caso de descumprimento injustificado, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu órgão de execução, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dorcas, bem como aos demais membros da Mesa Diretora e a todos os Vereadores, a adoção das seguintes providências:

1. Evite a realização de despesas públicas com eventos presenciais fora do Município, salvo quando necessário e devidamente justificado, em conformidade com a finalidade pública e os princípios da Administração Pública;
2. Priorize a realização de cursos e eventos online e gratuitos, como forma de capacitação de servidores e vereadores;
3. Que se abstenha de autorizar o pagamento de diárias de forma antecipada, devendo o pagamento ocorrer somente após a efetiva realização da viagem, mediante comprovação do deslocamento e do atendimento à finalidade pública que o justificou;
4. Que seja instituído procedimento administrativo próprio e individualizado para cada concessão de diária, no qual deverão ser obrigatoriamente autuados e arquivados documentos idôneos e suficientes a comprovar a efetiva ocorrência das despesas indenizáveis, tais como, exemplificativamente, notas fiscais de hospedagem, quando houver, bem como comprovantes de gastos com alimentação, transporte, pedágio, combustível ou documentos equivalentes, ainda que apresentados de forma simplificada, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade do gasto público e o adequado controle da legalidade e da economicidade das despesas realizadas;
5. Que sejam adotadas rotinas administrativas e mecanismos de controle interno aptos a impedir a conversão da diária em vantagem patrimonial indevida, prevenindo situações de enriquecimento ilícito ou sem causa.

FIXA-SE o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que a Presidência da Câmara Municipal de Dorés de Campos informe a esta Promotoria de Justiça, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação e as providências administrativas que serão efetivamente adotadas para o seu integral cumprimento, ou, em caso de não acatamento, as razões e justificativas para tal decisão.

ADVERTE-SE que a omissão na adoção das medidas recomendadas ou a apresentação de justificativas consideradas insuficientes ou protelatórias poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e a responsabilização criminal dos agentes envolvidos.

ADVERTE-SE, ainda, que esta recomendação, além de orientar e corrigir condutas, pode ser utilizada como instrumento para caracterização de dolo, possibilitando a responsabilização criminal e por improbidade administrativa em caso de descumprimento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no julgamento do AgInt no REsp 1618478/PB.

DETERMINA-SE, ainda, que seja dada ampla publicidade ao teor desta Recomendação, com sua afixação em local de fácil acesso ao público nas dependências da Câmara Municipal e publicação em meio oficial de comunicação, no prazo máximo de cinco dias.

Prados, data da assinatura eletrônica.

Antônio Pedro da Silva Melo

Promotor de Justiça

